



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Comissão Ministerial de Coordenação dos
Programas Operacionais Regionais do Continente

Aprovação do Regulamento Específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento
(EDSC)”

Deliberação aprovada por consulta escrita em 18 de Junho de 2010

Considerando a aprovação pelo Governo em 13 de Dezembro de 2008 da Iniciativa para o Investimento e o Emprego, que contemplou medidas destinadas a minimizar os efeitos da crise financeira e económica, nas quais se incluía a Medida “Modernização da Infra-estrutura Tecnológica – Redes de Banda Larga de Nova Geração,” foi lançada em 26 de Maio de 2009 a Iniciativa Redes de Nova Geração para as Zonas Rurais.

Neste quadro foram lançados três concursos públicos internacionais para Implementação das Redes de Nova Geração no Continente (Norte, Centro, Alentejo/Algarve), destinados a colmatar possíveis falhas de mercado nestas regiões em matéria de acesso a redes de nova geração, prevendo-se a contribuição financeira do QREN para o apoio público a atribuir às empresas vencedoras dos concursos referidos.

No âmbito do QREN, o apoio provem dos Programas Operacionais Regionais, no quadro do Regulamento Específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)”, que na “Tipologia de Operações” prevê as infra-estruturas de banda larga em áreas onde o “mercado” não encontra condições operacionais de disponibilização destes serviços, por questões de limiares demográficos.

Neste contexto, tendo em conta a consulta realizada às autoridades de gestão dos programas operacionais regionais, a presente deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente procede à alteração do mencionado regulamento específico, designadamente ao alargamento dos beneficiários a entidades privadas seleccionadas no âmbito de concursos públicos internacionais, no caso da tipologia de operação prevista na alínea j)



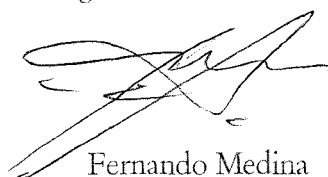
MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

do artigo 4.º e à alteração da taxa máxima de financiamento do FEDER para a mencionada tipologia, de 60% para 70% no POR Centro.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 30.º do Decreto-lei n.º 312/2007, de 17 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 74/2008, de 22 de Abril, e pelo Decreto-lei n.º 99/2009, de 28 de Abril, a Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente delibera o seguinte:

1. É aprovado o Regulamento Específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)”, anexo à presente deliberação, da qual faz parte integrante, que revoga o regulamento específico aprovado pela Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente em 4 de Abril de 2008, com as alterações aprovadas em 9 de Outubro de 2008, em 14 de Agosto de 2009 e em 20 de Abril de 2010.
2. A presente deliberação produz efeitos no dia seguinte ao da sua aprovação, devendo o Regulamento Específico ser devidamente publicitado pelas Autoridades de Gestão dos Programas Operacionais Regionais do Continente.

O Ministro Coordenador da Comissão Ministerial de Coordenação dos Programas Operacionais Regionais do Continente



Fernando Medina

(ao abrigo da alínea b) do número 1.4 do Despacho n.º 523/2010, de 23 de Dezembro, do Ministro da Economia, da Inovação e do Desenvolvimento, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 5, de 8 de Janeiro de 2010)



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Anexo

Regulamento específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)”

Capítulo I
Âmbito

Artigo 1.º
Objecto

O presente regulamento define o regime de acesso aos apoios concedidos pelos Programas Operacionais Regionais do Continente (POR) no âmbito da tipologia de intervenção “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)” do eixo prioritário I “Competitividade, Inovação e Conhecimento”, relativamente às operações financiadas pelo Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER).

Artigo 2.º
Aplicação territorial

O âmbito de aplicação do presente regulamento corresponde a todo o território do Continente, com excepção das tipologias de operações indicadas nas alíneas a), e) e j) do artigo 4.º que não são elegíveis ao POR Lisboa.

Artigo 3.º
Objectivos

A tipologia de intervenção abrangida pelo presente regulamento visa criar condições para a generalização do acesso à Internet e para a produção de conteúdos *on-line*, por forma a permitir a prossecução dos objectivos definidos no âmbito das políticas públicas nacionais para as áreas da Sociedade da Informação e do Conhecimento, contribuindo para a competitividade e afirmação das regiões portuguesas.

Artigo 4.º
Tipologia de operações

São elegíveis as seguintes tipologias de operações:

- a) Sensibilização, massificação e dinamização da utilização da Internet em Banda Larga em espaços de acesso públicos que reúnam as condições para o efeito;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- b) Conteúdos e plataformas de massificação e dinamização da Internet em Banda Larga de Alta Velocidade nos estabelecimentos de educação e ensino, no âmbito do Plano Tecnológico da Educação;
- c) Integração das TIC nos processos de ensino e aprendizagem, no âmbito do Plano Tecnológico da Educação;
- d) Promoção da literacia digital, em particular os projectos baseados em relações de proximidade com grupos info-excluídos;
- e) Expansão da rede de espaços Internet;
- f) Apoio à dinamização de novos serviços de carácter comunitário;
- g) Criação e digitalização de conteúdos temáticos e desenvolvimento de conteúdos e aplicações científicas, educativas e culturais;
- h) Desenvolvimento de conteúdos e aplicações dirigidos ao melhoramento de processos e eficiência interna;
- i) Criação e desenvolvimento de conteúdos e aplicações dirigidas a cidadãos com necessidades especiais;
- j) Infra-estruturas de Banda Larga em áreas onde o “mercado” não encontre condições operacionais de disponibilização destes serviços, por questões de limiares demográficos.

Artigo 5.º
Beneficiários

São beneficiários:

- a) As entidades da Administração Pública Central;
- b) As entidades da Administração Pública Local do Continente e suas associações;
- c) As Áreas Metropolitanas;
- d) As empresas públicas municipais, inter-municipais e metropolitanas e os Serviços Municipalizados;
- e) As instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos, que promovam ou desenvolvam actividades educativas, sociais, culturais, científicas ou tecnológicas;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- f) As sociedades, agências ou consórcios de desenvolvimento nacional, regional e local com capitais maioritariamente públicos;
- g) As entidades privadas seleccionadas no âmbito de concursos públicos internacionais, no caso da tipologia de operações prevista na alínea j) do artigo 4.º.

Capítulo II
Despesas

Artigo 6.º
Despesas elegíveis

1. São elegíveis as despesas pagas entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015, conferidas pelas datas dos respectivos recibos ou documentos probatórios equivalentes, que se enquadram nas seguintes tipologias:

- a) Aquisição de serviços a terceiros, incluindo assistência técnica e consultoria, quando demonstrada fundamentadamente a sua necessidade para a operação;
- b) Aquisição de equipamento informático expressamente para a operação;
- c) Aquisição de software expressamente para a operação;
- d) Aquisição de equipamento básico, designadamente mobiliário, sinalética, comunicações e equipamentos, desde que devidamente justificado como necessário para a implementação da operação;
- e) Protecção da propriedade intelectual e industrial dos resultados da operação;
- f) Promoção e divulgação da operação;
- g) Custos com pessoal técnico do beneficiário afecto às actividades da operação.

2. No caso da aquisição de bens de equipamento ser efectuada através de contratos de locação financeira estes devem prever uma opção de compra ou prever um período mínimo de locação equivalente à duração de vida útil do bem que é objecto do contrato.

3. A Autoridade de Gestão pode, em sede de avisos de abertura de concursos e de orientações técnicas gerais e específicas dos POR, definir limites à elegibilidade das despesas enunciadas no n.º 1 e condições específicas da sua aplicação, bem como as metodologias de imputação das despesas com as remunerações de pessoal.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

5. Para efeito do disposto nos números anteriores, apenas são consideradas elegíveis as despesas declaradas pelo beneficiário que correspondam a custos médios de mercado.

Artigo 7.º
Despesas não elegíveis

1. São despesas não elegíveis, para além das previstas no anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, as seguintes:

- a) Aquisição de terrenos;
- b) Compra de imóveis;
- c) Aquisição de viaturas;
- d) Construção de edifícios;
- e) Trespasse e direitos de utilização de espaços;
- f) Aquisição de bens em estado de uso;
- g) Despesas de funcionamento do beneficiário relacionadas com actividades de tipo periódico ou contínuo, se não enquadradas como custos indirectos da operação, nos termos previstos no ponto 4 do anexo ao despacho n.º 10/2009, de 24 de Setembro, do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional;
- h) Imobilizado corpóreo já objecto de co-financiamento nacional ou comunitário;
- i) Encargos financeiros (juros devedores, ágios, despesas de câmbio e outras despesas financeiras;
- j) Honorários de consultas jurídicas, despesas notariais e despesas de peritagens.

2. A Autoridade de Gestão pode determinar a não elegibilidade de outras despesas em orientações técnicas gerais e específicas dos POR devidamente publicitadas junto dos beneficiários antes da apresentação de candidatura.

Artigo 8.º
Taxas máximas de financiamento das despesas elegíveis e tipo de apoio

1. A taxa máxima de financiamento FEDER das despesas elegíveis para as tipologias de operações referidas nas alíneas b) e c) do artigo 4.º é a seguinte:



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- a) POR Norte – 75%;
 - b) POR Centro – 75%;
 - c) POR Alentejo – 75%;
 - d) POR Lisboa – 40%;
 - e) POR Algarve – 50%.
2. A taxa máxima de financiamento do FEDER das despesas elegíveis para as restantes tipologias de operações referidas no artigo 4.º, com a exceção prevista no n.º 3 do presente artigo, é a seguinte:
- a) POR Norte – 70%;
 - b) POR Centro – 60%;
 - c) POR Alentejo – 70%;
 - d) POR Lisboa – 40%;
 - e) POR Algarve – 50%.
3. Para a tipologia de acção prevista na alínea j) do artigo 4.º, promovida pelos beneficiários referidos na alínea g) do artigo 5.º a taxa máxima de financiamento do FEDER, no caso do POR Centro é de 70%.
4. O financiamento FEDER reveste a forma de ajuda não reembolsável.
5. Excepcionalmente, durante o ano de 2010, as taxas máximas de co-financiamento das despesas previstas nas alíneas a) a c) dos n.ºs 1 e 2 executadas por municípios, associações de municípios, áreas metropolitanas e entidades do sector empresarial com a participação dos municípios, são de 80%.
6. São abrangidas pelo disposto no número anterior as operações:
- a) Que tenham sido aprovadas antes do ano de 2010 e que ainda não estejam física e financeiramente encerradas;
 - b) Aprovadas em 2010.
7. O disposto no n.º 4 vigora desde a data de aprovação da operação até ao seu encerramento.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Capítulo III
Descrição dos processos

Secção I
Candidatura

Artigo 9.º
Apresentação das candidaturas

1. A apresentação de candidaturas ou pré-candidaturas efectua-se através de concurso, em períodos pré-determinados nos termos e condições a definir pela Autoridade de Gestão em orientações técnicas gerais e específicas dos POR do Continente.
2. No âmbito dos contratos com subvenção global celebrados pelas Autoridades de Gestão dos POR do Continente com as comunidades intermunicipais e a Área Metropolitana do Porto, a apresentação de candidaturas processa-se em contínuo.
3. Por deliberação da Comissão Ministerial de Coordenação dos POR do Continente, poderá também ser adoptada a modalidade de submissão das candidaturas em contínuo, referida no número anterior, para outras operações.
4. As candidaturas devem incluir um plano de viabilidade das componentes não sociais da operação após a cessação dos pagamentos correspondentes ao financiamento concedido que garanta a continuidade das actividades, serviços e conteúdos resultantes dos projectos apoiados após a referida cessação, designadamente no que se refere à actualização regular dos conteúdos criados.
5. No caso de faltar algum dos elementos exigidos no presente artigo a Autoridade de Gestão do POR pode conceder aos beneficiários a possibilidade de suprir a falta em prazo a definir pela Autoridade de Gestão.

Artigo 10.º
Verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das
operações

1. A verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações estabelecidas nos artigos 12.º e 13.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão é efectuada pela Autoridade de Gestão do POR.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

2. No decorrer da verificação das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário, que devem ser prestados no prazo a definir pela Autoridade de Gestão nos avisos para apresentação de candidaturas.
3. A Autoridade de Gestão comunica ao beneficiário o resultado da verificação das condições de admissibilidade e de aceitabilidade dos beneficiários e das operações.

Artigo 11.º
CrITÉrios de selecção

Os critérios de selecção das operações constam do anexo A ao presente regulamento, do qual faz parte integrante.

Artigo 12.º
Apreciação, hierarquização e selecção

1. As operações são apreciadas e hierarquizadas através do indicador de Mérito da Operação (MO), em função dos critérios de selecção referidos no artigo 11.º e com base em metodologia de cálculo definida em orientações técnicas gerais e específicas dos POR.
2. As operações são ordenadas por ordem decrescente em função do MO e, em caso de igualdade, em função da data de entrada da candidatura.
3. As operações são seleccionadas com base na hierarquia definida no número anterior, até ao limite orçamental definido no aviso de abertura para a apresentação de candidaturas.
4. No decorrer da apreciação e selecção das candidaturas podem ser solicitados esclarecimentos complementares ao beneficiário, que devem ser prestados no prazo a definir pela Autoridade de Gestão nos avisos para apresentação de candidaturas.
5. A Autoridade de Gestão pode ainda solicitar parecer no âmbito da apreciação das operações ao organismo competente do Ministério da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (MCTES) ou do Ministério da Educação (ME).
6. No caso das tipologias de operações indicadas nas alíneas e), g) e h) do artigo 4.º o parecer referido no número anterior é obrigatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Secção II
Decisão de financiamento

Artigo 13.º
Decisão de financiamento

1. A decisão de financiamento é da competência da Autoridade de Gestão do POR que concede o apoio.
2. A decisão da Autoridade de Gestão pode ser suportada, quando apropriado, por painéis de avaliação e selecção, compostos por um mínimo de três elementos nacionais ou estrangeiros, designados para o efeito pela Autoridade de Gestão do POR.
3. As operações que tenham obtido decisão desfavorável de financiamento ou que tenham obtido decisão favorável mas não tiverem sido seleccionadas para financiamento, em resultado da hierarquização da candidatura nos termos do artigo 12.º, e que na sequência de exercício de direito de participação dos interessados, reclamação ou recurso hierárquico ou contencioso, sejam seleccionadas, são apoiadas no âmbito do processo de selecção a que se candidataram.

Artigo 14.º
Pareceres

Sempre que no processo de análise e de decisão seja necessária a adopção de pareceres sectoriais, obrigatórios e não vinculativos, os mesmos devem ser solicitados pela Autoridade de Gestão com a indicação de um prazo para a sua emissão, findo o qual, na sua ausência, a Autoridade de Gestão dá continuidade ao referido processo.

Secção III
Do contrato

Artigo 15.º
Resolução do contrato

O contrato de financiamento pode ser resolvido, para além dos motivos indicados no n.º 1 do artigo 20.º do Regulamento Geral FEDER e Fundo de Coesão, com os seguintes fundamentos:

- a) Acumulação de apoios, com outro regime nacional ou comunitário, para as mesmas despesas da operação;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- b) A execução da operação não ter início no prazo indicado pelo beneficiário, salvo nos casos em que a fundamentação invocada pelo beneficiário seja aceite pela Autoridade de Gestão.

Capítulo IV
Disposições finais e transitórias

Artigo 17.º
Enquadramento comunitário

Os apoios à tipologia de operações prevista na alínea j) do artigo 4.º são concedidos ao abrigo da Comunicação da Comissão *Orientações comunitárias relativas à aplicação das regras em matéria de auxílios estatais à implantação rápida de redes de banda larga*, publicada no Jornal Oficial da União Europeia C 235.

Artigo 18.º
Legislação subsidiária

1. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento, aplica-se o disposto no Regulamento Geral do FEDER e do Fundo de Coesão, bem como as demais regras nacionais e comunitárias aplicáveis à presente tipologia de intervenção e aos financiamentos do FEDER.
2. Em tudo o que não se encontrar expressamente regulado no presente regulamento em matéria de procedimento administrativo aplica-se o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 19.º
Regime transitório

1. Às operações anteriormente aprovadas podem ser aplicadas as disposições do presente regulamento que sejam mais favoráveis desde que seja apresentado pedido fundamentado à Autoridade de Gestão.
2. No caso das operações iniciadas antes da entrada em vigor do presente Regulamento, poderão ser consideradas elegíveis as despesas pagas a partir do dia 1 de Janeiro de 2007, desde que a respectiva candidatura tenha sido apresentada até 31 de Dezembro de 2008.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

Artigo 20.º
Norma revogatória

O presente regulamento revoga o regulamento específico “Economia Digital e Sociedade do Conhecimento (EDSC)” aprovado em 4 de Abril de 2008, pela Comissão Ministerial de Coordenação.

Artigo 21.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia imediato ao da sua aprovação.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

ANEXO A
CrITÉrios de selecção das operações

1. Serão consideradas prioritárias as candidaturas que se conformem com os seguintes critérios de selecção:
 - a) Contributo para a prossecução dos objectivos definidos nos Programas Operacionais Regionais;
 - b) Contribuir para a prossecução dos objectivos definidos no âmbito das políticas públicas nacionais para as áreas da Sociedade da Informação e do Conhecimento;
 - c) Contributo para a inovação nos processos de ensino e aprendizagem;
 - d) Qualidade e carácter inovador da operação;
 - e) Impacto socioeconómico da operação, atendendo designadamente à satisfação de necessidades sociais;
 - f) Contributo para a dinamização, divulgação e difusão de conteúdos e aplicações em Língua Portuguesa;
 - g) Contributo positivo da operação em matéria de igualdade de oportunidades;
 - h) Contributo positivo da operação em matéria de satisfação de carências de cidadãos com necessidades especiais;
 - i) Capacidade de potencializar as intervenções financiadas no âmbito do Sistema de Apoio à Modernização Administrativa;

2. Para a tipologia de operações prevista na alínea e) do artigo 4.º serão considerados, cumulativamente, os seguintes critérios de selecção:
 - a) Constituírem espaços de familiarização dos cidadãos com as tecnologias da informação e a Internet;
 - b) Estarem instalados em locais de grande visibilidade e fácil e frequente acesso pelas populações;
 - c) Funcionarem em horários alargados de abertura ao público;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO
Gabinete do Secretário de Estado Adjunto, da Indústria e do
Desenvolvimento

- d) Disporem de um mínimo de 8 postos públicos de acesso gratuito à Internet;
- e) Apresentarem um programa de iniciativas de combate à info-exclusão;
- f) Preverem a participação de cidadãos com necessidades especiais.